



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO – 20.05.001/2024 – PMM de PREGÃO - ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20.05.001.2024 – PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE.

IMPUGNANTE: Natal Locação e Turismo Ltda. – EPP

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação foi recebida tempestivamente, posto ter sido protocolada no dia 07 de junho de 2024, portanto, atendido o prazo mínimo de antecedência frente à data de 13 de junho de 2024 para a abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Natal Locação e Turismo Ltda. – EPP impugnou o edital do pregão eletrônico nº 20.05.001/2024, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE.

A impugnante argumentou que certas exigências do edital e do termo de referência são ilegais ou necessitam de esclarecimentos adicionais. Apontou que a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro e as penalidades por infrações de trânsito deveriam ser de responsabilidade da contratante, uma vez que os veículos seriam operados por seus prepostos.

A impugnação solicita modificações no edital para garantir conformidade com as leis e princípios que regem as contratações públicas.



É o breve relatório fático.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

a) Da responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro

Considerando que o edital em questão trata da contratação de empresa para locação de veículos sem motorista, a impugnante atribui ao Município de Martinópolis, enquanto responsável por controlar diretamente a utilização dos veículos, a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro em caso de sinistro.

Enquanto responsável direto pela seleção de motoristas e as condições de operação dos veículos, a impugnante aponta que, devido ao controle direto do Município de Martinópolis sobre os veículos, é justo que ela arque com as franquias de seguro.

Realmente, pelo texto dos artigos 186, 927 e 932 do Código Civil e artigo 37, §6º da Constituição Federal, verificamos claramente que é do Município de Martinópolis a responsabilidade pelo pagamento da franquia que, porventura, venha a ser cobrada após sinistro. Isso se alinha com o princípio de que a administração pública, ao causar danos a terceiros por meio de seus agentes, deve assumir a responsabilidade, com possibilidade de regresso em caso de dolo ou culpa.

Logo, é necessária a promoção de alteração no edital para que fique explícito que o pagamento da franquia de seguro será responsabilidade do Município de Martinópolis, ora contratante.

b) Da responsabilidade pelo pagamento das infrações de trânsito

Com abordagem no mesmo sentido da analisada no item anterior, a impugnante, fundamentando sua fala no artigo 257, §3º do Código de Trânsito Brasileiro, apontando ainda disposição da Resolução nº 339/2010 do Conselho Nacional de Trânsito, traz que a responsabilidade para pagamento das infrações de trânsito, enquanto só poderão ser cometidas por agentes atuantes pelo Município de Martinópolis, é de responsabilidade deste, não podendo, por isso, não deixar claro em edital que é da contratante a responsabilidade de pagamento, também, das infrações de trânsito.



Por isso, pede que conste em edital que as notificações por infrações de trânsito serão, dentro de determinado prazo, direcionadas para o Município de Martinópolis, o qual ficará na incumbência de apresentar defesa, quando for o caso, bem como de efetuar o pagamento da infração, isentando a contratada de qualquer responsabilidade por este motivo.

De certo, como consta na leitura da normativa, não há o que se falar em responsabilidade por parte da locadora de veículo por infração de trânsito cometida por agente público, devendo assim o edital ser alterado, passando a incluir a disposição de que é do Município de Martinópolis a responsabilidade de arcar com as despesas advindas de autuação por infração de trânsito.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, após análise, que as razões impugnadas apresentadas pela empresa: Natal Locação e Turismo Ltda. – EPP, **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelo que determino a alteração do edital para que passe a constar que é do Município de Martinópolis a responsabilidade pelo pagamento de franquia de seguro que venha a ser necessária para solução de manutenção de veículo que venha a sofrer sinistro, bem como conste que serão remetidas pela contratada à contratante as notificações de infração de trânsito que venham a ser cometidas por agentes do Município de Martinópolis.

Martinópolis-CE, 10 de junho de 2024.

Francisco das Chagas Lourenço Alves
PREGOEIRO